

Processo: 0626069-85.2017.8.06.0000 - Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela

Autor: Município de Sobral

Réu: FA2F Administração e Serviços Ltda - EPP



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**O caso originário:** Trata-se de pedido de suspensão de liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0064544-46.2017.8.06.0167/0 impetrado por FA2F Administração e Serviços Ltda – EPP em face do Município de Sobral e de seu Pregoeiro, referente à anulação dos itens 10.2. alínea “b”; 17.1 e 17.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2017 – GABPREF (Processo nº 0712017), os quais tratam da exigência de percentuais mínimo e máximo da Taxa de Administração.

A impetrante objetiva participar do certame sem se sujeitar ao valor mínimo de Taxa de Administração previsto no Edital.

**A decisão objeto do pedido de suspensão:** o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral concedeu a liminar pretendida, consignando a inexistência legal de limitação de preço na licitação.

**O pedido de suspensão:** o município de Sobral ressente-se contra as decisões impugnadas, sustentando a existência de grave lesão à ordem e economia públicas por ferir o princípio da isonomia entre os licitantes. Explica que a admissão de licitante que propõe valor da Taxa de Administração aquém do mínimo previsto no edital compromete a realização futura do objeto da licitação, além de significar indevida ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo, circunscrito às regras editalícias.

É o relatório. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de suspensão dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça visa a sustação da eficácia da decisão de primeira instância, sem implicar anulação ou reforma, razão porque não contém o efeito substitutivo,



próprio dos recursos. É, para alguns, verdadeiro juízo político exarado pelos tribunais, a fim de estancar grave lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas, quando verificado um mínimo de *plausibilidade* à tese jurídica defendida pelo Poder Público, sem incursionar no mérito da ação principal.

Na lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 606/609,:

**“A causa de pedir é a violação a um dos interesses juridicamente protegidos previstos nas hipóteses de cabimento já examinadas (segurança, saúde, economia e ordem públicas). Esse é o mérito do pedido de suspensão de segurança, o que o distingue de um recurso. Rigorosamente, o pedido de suspensão destina-se a tutelar interesse difuso.**

[...]

**Sem embargo de o presidente do tribunal, no exame do pedido, não apreciar o mérito da demanda originária, é preciso, para que se conceda a suspensão, consoante firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que haja um mínimo de plausibilidade na tese da Fazenda Pública, exatamente porque o pedido de suspensão funciona como uma tutela provisória de contracautela”.**

In casu, o magistrado não decretou a nulidade dos citados itens do edital do pregão, de modo a açambarcar todos os licitantes; ao revés, afastou a sua eficácia somente em relação à empresa FA2F Administração e Serviços Ltda – EPP.

Tal situação viola a mais ampla concorrência a que devem se submeter os procedimentos licitatórios, malferindo, por conseguinte, o *princípio da isonomia*, segundo o qual não pode haver distinção entre os licitantes, com evidentes efeitos deletérios ao interesse público (art. 37, **caput**, CF/88 e art. 3º, Lei nº 8.666/93).



Nesse sentido tem decidido o STJ, a exemplo da SS 2.844/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado em 03/06/2016, relativamente a casos análogos oriundos do Estado do Ceará, nos quais foram deferidos os pedidos para sustar os efeitos de decisões liminares que permitiam a apresentação de proposta com Taxa de Administração inferior a 1% (um por cento).

Não bastasse, o consentimento para a participação da requerida no certame, a despeito de descumprimento de condição editalícia, por haver apresentado taxa de administração inferior ao valor mínimo de 1% (cláusula do edital), a decisão findou por extrapolar a atuação do Judiciário, na medida que tolheu atividade inerente à Administração Pública de estabelecimento de regras para licitação, fazendo valer estrita obediência a tais diretrizes na escolha das contratações, sempre voltada para o fim do interesse público.

Leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 226, que:

**“a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção via administrativa ou judicial”.**

Assim, vislumbro nítido comprometimento do interesse público acaso mantida a decisão impugnada, sem olvidar do receio de efeito multiplicador de decisões de idêntico teor, no seio do Poder Judiciário cearense, o que aliás já se constata, tendo em vista processos semelhantes já analisados por esta Presidência.



### DISPOSITIVO

Diante do exposto, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da medida de contracautela, **DEFIRO** o pedido para sustar os efeitos da liminar proferida no mandado de segurança nº 0064544-46.2017.8.06.0167/0, impetrado por FA2F Administração e Serviços Ltda – EPP.

Oficie-se, com urgência, aos juízos de origem.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 10 de agosto de 2017.

**Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES**  
**Presidente do TJCE**

Este documento foi liberado nos autos em 10/08/2017 às 13:04, é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO GLADYSON PONTES. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0626069-85.2017.8.06.0000 e código 9C91CD.